EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX-XX.

Autos nº: XXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que figura como denunciado pela prática do delito tipificado no 288, parágrafo único do Código Penal, vem, assistida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP, oferecer **MEMORIAIS**, fazendo-o nos seguintes termos:

I - DA IMPUTAÇÃO.

A acusada foi imputada a prática de associação criminosa na companhia de outras três pessoas, dentre elas um adolescente (artigo 288, parágrafo único do CP). Ademais, imputa-se também a acusada o crime de corrupção de menores (artigo 244-B do

II - DO MÉRITO:

DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Como é sabido para que reste consumado o crime de associação criminosa é necessário que haja forte vínculo entre os integrantes, com estabilidade e divisão de tarefas. Na lição de Rogério Sanches Cunha, "associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado fim (tornar-se sócio), havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo (que não significa perpetuidade). É muito mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro, transitório (típico do concurso de agentes)

(Manual de Direito Penal - Parte Especial, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 646)

No caso em tela, ao cabo da instrução, o órgão acusatório não logrou êxito em comprovar os referidos requisitos, quais sejam, a perenidade e estabilidade, bem como a organização.

Ao ser interrogado, FULANO DE TAL confessou ter participado roubo na companhia do demais acusados em XX/XX/XXXX e outro três dias antes, negando a prática dos crimes indicados na denúncia como ocorridos em XX/XX/XXXX e XX/XX/XXXX.

Nesse sentido, em relação ao crime de XX/XX/XXXX os réus já foram devidamente condenados, o que não surpreende por serem réus confessos.

Em relação às demais imputações (XX/XX/XXXX, XX/XX/XXXX e XX/XX/XXXX) ainda não há como se afirmar que, de fato, todos os acusados participaram, em atenção ao comando

constitucional de presunção de inocência.

Ante o exposto, a absolvição de FULANO DE TAL em razão da insuficiência de provas quanto à associação criminosa é medida que se impõe.

SUBSIDIARIEDADE. DA EXISTÊNCIA DE DUPLA IMPUTAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 288 E ARTIGO 244-B DO ECA.

À acusada foram imputadas duas imputações sob o mesmo fundamento: a prática de crime na companhia de menores.

Em que pese o sujeito passivo do crime de associação criminosa ser a coletividade, a maior reprovabilidade da conduta descrita no parágrafo único não visa de forma imediata protegê-la, mas sim de punir com rigor maior o imputável que se associa a menor para a prática de crimes, em clara demonstração de que o legislador quis aumentar a proteção jurídica que recai sobre os inimputáveis na esfera penal.

Da mesma forma, em se tratando do delito de corrupção de menores, temos que a intenção é igualmente resguardálos.

Trata-se, a toda evidência, do odioso *bis in idem* ou dupla imputação.

O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, em que a imputação versava sobre corrupção de menores e a causa de aumento de pena de 1/6 a 2/3 prevista no artigo 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, quando "sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação", já indicou a existência de bis in idem.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES.

CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DUPLA PUNIÇÃO EM RAZÃO DA MESMA CIRCUNSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

- 1. A controvérsia cinge-se em saber se constitui ou não bis in idem a condenação simultânea pelo crime de corrupção de menores e pelo crime de tráfico de drogas com a aplicação da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas.
- 2. Não é cabível a condenação por tráfico com aumento de pena e a condenação por corrupção de menores, uma vez que o agente estaria sendo punido duplamente por conta de uma mesma circunstância, qual seja, a corrupção de menores (bis in idem).
- 3. Caso o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não esteja previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), pelo princípio da especialidade, não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei n.
- 4. In casu, verifica-se que o réu se associou com um adolescente para a prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, uma vez que o delito em questão está tipificado entre os delitos dos arts.

11.343/2006.

33 a 37, da Lei de Drogas, correta a aplicação da causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da

mesma Lei.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1622781/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 12/12/2016)

Ao presente caso, pelas mesmas razões, temos a vedada dupla imputação (bis in idem), devendo o acusado ser absolvido da imputação de corrupção de menores.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a defesa a absolvição do acusado **FULANO DE TAL** em relação aos crimes de associação criminosa, com base no artigo 386, VII, do CPP. Na hipótese de condenação, requer, subsidiariamente, a absolvição quanto ao crime de corrupção de menores, em razão da existência de bis in idem.

XXXXXXX, XX de XXXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público